



Apresentação: 22/04/2026 16:57:30.167 - PLEN
EMP 3 => PL 539/2024
EMP n.3

PROJETO DE LEI Nº 539/2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas sul-americanas na Amazônia Legal.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2026 (DO SR. JULIO CESAR RIBEIRO)

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei nº 539, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º ao Art. 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica):

“Art. 1º.....

.....

‘Art. 216

.....

§ 3º Nos serviços aéreos de transporte público doméstico operados por empresas estrangeiras nos termos deste artigo, a tripulação de voo e de cabine deverá ser composta exclusivamente por aeronautas brasileiros, nos termos da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, aplicando-se integralmente a legislação trabalhista brasileira, incluídas a Consolidação das Leis do Trabalho e as convenções e acordos coletivos de trabalho celebrados com a entidade sindical de âmbito nacional da categoria profissional dos aeronautas, nos termos do art. 8º, inciso II, da Constituição Federal. (NR) [...]”



* C D 2 6 2 4 8 2 3 2 5 8 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O §2º do Art. 216 proposto pelo PL 539/2024 determina que a tripulação dos voos domésticos operados por empresas estrangeiras seguirá o padrão do serviço aéreo internacional. Na prática, isso significa que rotas entre cidades brasileiras poderão ser operadas por tripulantes estrangeiros, sem qualquer exigência de vínculo com a legislação trabalhista e regulatória do Brasil.

A presente emenda corrige essa omissão ao estabelecer que a tripulação desses voos seja composta exclusivamente por aeronautas brasileiros, habilitados e certificados nos termos da Lei nº 13.475, de 2017. Trata-se de reafirmar, para o contexto da cabotagem, o princípio que já rege toda a aviação doméstica nacional: quem opera aeronaves em solo brasileiro deve estar sujeito às regras brasileiras.

A exigência não é formalidade. É condição de segurança operacional. Aeronautas brasileiros conhecem o espaço aéreo nacional, operam em português — língua de toda a comunicação com o controle de tráfego aéreo e com os serviços de solo —, e estão submetidos a padrões de jornada, descanso e certificação estabelecidos pela autoridade de aviação civil brasileira. Dispensar essas exigências em nome da abertura de mercado é transferir ao passageiro o risco de uma regulação que não se aplica ao piloto que o conduz.

Por essas razões, a emenda é necessária e deve ser acolhida: para que a melhoria da conectividade aérea na Amazônia Legal se faça sem comprometer a segurança dos voos nem os direitos dos trabalhadores brasileiros da aviação, para tanto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 2 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE
- 3 Dep. Silvye Alves (UNIÃO/GO)
- 4 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 5 Dep. Cleber Verde (MDB/MA)
- 6 Dep. Leo Prates (PDT/BA)

Apresentação: 22/04/2026 16:57:30.167 - PLEN
EMP 3 => PL 539/2024

EMP n.3

